

1675775-6 IRDR - SCV

+-----+
| TJPR |
| FLS. |
+-----+
803

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador
Luiz Lopes.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

Rafael G.
Chefe de Seção

*Deixo em
reproado, em
08 lousas.
Em 23/07/19.
Luiz Lopes*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

804

IRDR N° 1.675.775-6 E 1.659.422-0

SUSCITANTE 1: DESEMBARGADOR TITO
CAMPOS DE PAULA

SUSCITANTE 2: DESEMBARGADOR FAGUNDES
CUNHA

INTERESSADOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO
DO PARANÁ - SANEPAR E
OUTROS

RELATOR: DES. LUIZ LOPES

I.

Estive em gozo de licença nos dias 18
e 22 do corrente.

II.

Da análise dos autos, verifica-se que
contra o acórdão proferido por esta Colenda Seção Cível,
no julgamento dos IRDR's n. 1.675.775-6 e 1.659.422-0 (fls.
686-691 TJPR), sob a relatoria do eminente Desembargador
Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, foram opostos
Embargos de Declaração (fls. 736-749 TJPR), e apresentada
petição com "pedido de urgência" (fls. 758-767 TJPR).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

805

III.

Com supedâneo no artigo 94, do Regimento Interno deste Tribunal¹, e atendendo à determinação de fls. 784-785 TJPR do Excelentíssimo Presidente deste Areópago (no tocante à análise do pedido de urgência), passo a analisar a tutela de urgência de fls. 758-767.

Alega a SANEPAR, em apertada síntese, que "os juízes da 3ª Turma Recursal estão agindo em *DESACATO DE ORDEM* da Seção Cível do TJ-PR, dando andamento a processos que *DEVERIAM ESTAR SUSPENSOS E CUJAS DECISÕES POSTERIORES À 18/6/2017 SÃO NULAS DE PLENO DIREITO.*" Ao final, requer seja: a) determinada a nulidade de todas as decisões proferidas nas ações individuais suspensas depois de 18/5/2017, determinando o retorno dos processos ao "status quo ante"; b) determinada aos Juizados de Maringá que não concedam nenhum levantamento dos valores que já estão sendo objeto de constrangimento por cumprimentos indevidos de sentença; c) declarada a nulidade processual anteriormente apontada, por absoluto descumprimento de

¹ Art. 94. Havendo risco de perecimento do direito, o Relator deverá apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou de evidência de natureza cível, requerida em recurso de Agravo de Instrumento ou liminares em feito de competência originária, bem como medidas assecuratórias de natureza penal, ainda que venha a declinar da competência. (Redação do caput e do parágrafo dada pela Emenda Regimental nº 01/2016 - e-DJ nº 1882 de 13/09/2016)

Parágrafo único. Ocorrendo a redistribuição do feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

806

ordem judicial, determinando que os processos retornem ao estado em que se encontravam quando da decisão suspensiva.

Pela exegese do artigo 300 do referido diploma legal, para a concessão da tutela de urgência deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, que se traduz numa razoável expectativa da procedência do pedido postulado, e haja perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso a medida não seja deferida.

In casu, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado, já que constou expressamente do acórdão de fls. 686-691 TJPR, desta Colenda Seção Cível, a ressalva de que "eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas" (fl. 691 TJPR).

Este é o caso das demandas noticiadas pela companhia de saneamento no seu petitório, consoante esclarecimento prestado pelo Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, da 3ª Turma Recursal (fls. 655-670 TJPR²), inclusive citando o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é desnecessário sobrestar os recursos afetados por recurso

² Do qual a Sanepar teve plena ciência (vide certidões de carga de fls. 672 - 675 TJPR).



801



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivo (ou IRDR), quando não superado o juízo de admissibilidade recursal.

Confira-se o seguinte excerto da informação prestada, que, aliás, claramente desencadeou a ressalva que constou do acórdão (acima citada):

De início, cabe apontar que, conforme dados anexos, apenas deste Relator estão sobrestados mais de 1800 processos em razão do IRDR nº 1675775-6, sendo falsa a afirmação de que a Turma Recursal desrespeita a decisão de sobrestamento.

Ocorre que nos processos citados pela Sanepar sob relatoria deste Juiz, os recursos inominados foram julgados monocraticamente, tendo a empresa interposto Agravos Internos contra tais decisões.

Os agravos internos, por sua vez, **FORAM JULGADOS NA SESSÃO DE 02/05/2017, OU SEJA, ANTES DA DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO PELO IRDR.** [...]

Passados tais julgamentos, onde **houve a condenação a empresa ao pagamento de multa** (art. 1.021, § 4º, do CPC), a Sanepar decidiu opor embargos de declaração, **sem o recolhimento da multa.**

Diante disso e considerando o art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil prevê que **"a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que o farão o pagamento final", os embargos de declaração da Sanepar não foram conhecidos.**





808

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser cabível o sobrestamento de recursos que não preenchem os pressupostos de admissibilidade, foi determinada a certificação do trânsito em julgado.

[...]

Percebe-se, portanto, que os processos citados pela Sanepar possuem particularidades, não sendo o caso de sobrestamento pelo fato de inexistir qualquer recurso pendente de julgamento, ou seja, qualquer que seja o resultado do IRDR, não será possível a modificação das decisões proferidas.

Por todo o exposto, considerando que tais processos foram devolvidos a esta Turma Recursal pelo juizado de origem, solicita-se que seja esclarecido se o sobrestamento determinado pelo IRDR se aplica a casos em que a decisão de mérito já transitou em julgado, bem como a processos em que o recurso pendente de julgamento não preenche os pressupostos de admissibilidade.

À guisa de ilustração, confira-se os recentes arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADC N.º 45, STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. A propósito: "Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012). No mesmo sentido AgInt no REsp 1557886/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017; AgInt no AREsp 1035512/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017.

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp 1331349/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.
SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO
QUE NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE OS
FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do





810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

2. É desnecessário o sobrestamento do feito apesar de reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria sub judice - necessidade, ou não, de prévia licitação para fins de contratação de serviços advocatícios -, no âmbito do STF, mormente porque não há notícias de que houve tal determinação por aquela Corte. Precedente: REsp 1.505.356/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/11/2016.

3. Na forma da jurisprudência do STJ, compete à parte agravante, nas razões do agravo interno, infirmar especificamente o fundamento da decisão agravada, nos termos do enunciado sumular 182/STJ, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes: AgRg no AREsp 16.209/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2012; EDcl no AREsp 482.971/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/03/2018.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 1041084/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018)

Destarte, indefiro a tutela de urgência pleiteada.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

811

IV.

Dito isso, e com a devida vênia, cumpre salientar que não se trata de distribuição originária, apta a justificar a redistribuição do processo, com fundamento na "inérita" falta de representatividade da 17ª Câmara Cível nesta Seção Cível.

Ex positis, encaminhe-se os presentes autos, com a máxima urgência, ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, consultando-lhe acerca da necessidade de se observar no caso em apreço a norma estabelecida no artigo 200, incisos XIII e XXII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 23 de julho de 2.019.

DES. LUIZ LOPES

Relator




1675775-6 IRDR - SCV

+	-----	+
	TJPR	
	FLS.	
	812	
+	-----	+

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o respeitável despacho retro.

Curitiba, 24 de Julho de 2019.


Chefe de Seção

